

A. I. N.^º - 108521.0033/08-2
AUTUADO - ZULEIDE BARROS FARIAS
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0370-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Foram acolhidas as notas fiscais emitidas relativas às vendas através de cartão de crédito/débito. Ficou reduzido o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, foi imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. ICMS no valor de R\$ 5.328,92, multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 20 a 23, afirmando que o levantamento foi feito em relação aos exercícios de 2006 e de 2007 (até junho) e que foram lavrados dois Autos de Infração, este, para exigir o imposto sobre as supostas diferenças encontradas, referentes ao exercício de 2006 e o de numero 1085210037/08-4 para cobrança das diferenças encontradas, relativas ao primeiro semestre de 2007.

Acata o pagamento do Auto de Infração referente ao primeiro semestre de 2007, porque não encontramos diferenças nos levantamentos. Quanto à cobrança referente ao exercício de 2006, não aceita, em face da falta de consideração de receitas que foram oferecidas à tributação e que não foram consideradas pela Auditora Fiscal, motivo que passa a enumerar e demonstrar.

Aduz que em 2007, a SEFAZ, desenvolveu uma ação fiscal que consistia em descredenciar para o recolhimento da antecipação tributária parcial no dia do vencimento (passando a exigir o pagamento no momento do ingresso de mercadorias no território estadual da Bahia) os contribuintes que apresentassem diferenças entre as vendas declaradas nos documentos de informação econômico fiscais (DMA e DME) com as informadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, sempre que as primeiras fossem inferiores às segundas.

A condição para restabelecimento do credenciamento era a declaração espontânea, por parte do contribuinte, da omissão de receitas, mediante emissão de documentos fiscais nos valores das receitas presumivelmente omitidas (diferenças entre vendas declaradas e informadas pelas administradoras de cartões) e o consequente recolhimento espontâneo do imposto incidente sobre o valor das mesmas.

Para cumprir com a exigência, afirma que emitiu notas fiscais em valores aproximados aos informados pela SEFAZ, sem qualquer documento, apresentadas informalmente na Inspetoria, e recolhemos o imposto incidente sobre o valor dessas receitas.

Assegura que foram as Notas Fiscais de nºs 502 a 515, não consideradas pela Auditora Fiscal que até consignou, no verso da via fixa ao talão, declaração do motivo do não aceite.

Para comprovar que as notas fiscais foram emitidas para atender exigência do fisco, cita:

- a) Talonário específico para o fim;
- b) Numeração fora da seqüência usada nas operações declaradas;
- c) Declaração nas notas de que as vendas são feitas em “CARTÃO”;
- d) Emissão em valor superior às vendas normalmente efetuadas;
- e) Recolhimentos fora do prazo, referente ao ICMS SIMBAHIA, conforme DAEs, todos em 29/11/2007, relacionados na tabela abaixo e cópias anexadas a esta defesa:

PERÍODO COMPETÊNCIA	DATAS		VALOR	
	VENCIMENTO	PAGAMENTO	PRINCIPAL	TOTAL
mai/06	09/06/2006	29/11/2007	16,13	20,51
jun/06	09/07/2006	29/11/2007	47,73	60,14
set/06	09/10/2006	29/11/2007	61,43	75,31
out/06	09/11/2006	29/11/2007	104,28	126,78
nov/06	09/12/2006	29/11/2007	180,75	217,96
dez/06	09/01/2007	29/11/2007	224,25	267,99

Alega que não houve recolhimento nos meses 07 e 08/2006 porque já havia sido recolhido o valor mínimo devido R\$270,00 que, mesmo juntando as notas emitidas em complemento com as receitas já declaradas do mês, não resultou em diferença a pagar. Anexa cópia do DAE referente aos meses indicados.

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS D 1		
Nº	DATA	VALOR
502	05/jun	4.389,30
503	10/jun	5.479,20
504	12/jun	552,17
TOTAL JUNHO		10.420,67
505	05/jul	5.728,39
TOTAL JULHO		5.728,39
506	05/ago	4.021,10
507	10/ago	4.296,90
TOTAL AGOSTO		8.318,00
509	10/set	4.146,10
TOTAL SETEMBRO		4.146,10
510	10/out	4.424,90
511	15/out	2.335,18
TOTAL OUTUBRO		6.760,08
512	10/nov	7.997,90
513	15/nov	1.641,64
TOTAL NOVEMBRO		9.639,54
514	05/dez	5.592,90
515	15/dez	6.367,40
TOTAL DEZEMBRO		11.960,30

Informa que cópias das Notas Fiscais relacionadas estão anexadas a esta defesa.

Apresenta, a seguir, um demonstrativo partindo do apresentado pela Auditora Fiscal e anexando as receitas que entende não consideradas, resultando nos valores devidos recalculados, conforme segue, incluindo as observações (*):

2006	VENDA CARTÃO	VENDA NF D1	RECEITA	VENDA CARTÃO	DIFERENÇA	ICMS	CREDITO	ICMS
	COMPUTADA	NÃO COMPUTADA	TOTAL	INFORMADA	FINAL	17% (*)	8%	DEVIDO
JUN	6.533,98	10.414,67	16.948,65	7.980,86	-8.967,79	(1.524,52)		
JUL	3.909,30	5.728,39	9.637,69	9.115,94	-521,75	(1.613,22)		
AGO	3.000,00	8.318,00	11.318,00	10.299,62	-1.018,38	(1.786,35)		
SET	3.199,80	4.146,18	7.345,98	7.743,48	397,50	(1.718,77)		
OUT	3.728,50	6.760,08	10.488,58	10.359,30	-129,28	(1.740,75)		
NOV	5.277,42	9.638,54	14.915,96	15.078,80	162,84	(1.713,07)		
DEZ	7.867,06	11.960,30	19.827,36	32.148,31	12.320,95	381,50	179,53	201,97
								201,97

(*) Valores acumulados. Nos meses que aconteceram diferenças positivas (a favor do fisco), abatemos as diferenças acumuladas negativas ocorridas nos meses anteriores (a favor do contribuinte) restando apenas, no último mês, um saldo devedor, objeto da diferença entre o valor positivo e os negativos acumulados.

Conclui que, após os ajustes reconhecemos devido o valor de R\$201,97, conforme apuração no demonstrativo acima e pedimos, por ser de justiça, a decisão em julgamento pela procedência parcial, no valor indicado.

A autuante, às fls. 48 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que, após conferencia dos documentos apresentados, elaborou a planilha comparativa de vendas por meio de cartões de crédito/débito, acrescentando os valores das notas fiscais números D-1, relativo ao exercício de 2006, reduzindo assim a exigência para R\$1.159,24, conforme demonstrativo que anexa às fls. 4 a 51 dos autos.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal a fl. 53, bem como lhe foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar, contudo, não volta a se pronunciar nos autos.

VOTO

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. O autuado impugna o lançamento, instaurando, assim, no presente processo administrativo fiscal.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Assim, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Foi confirmado que o autuado emitiu as Notas Fiscais de nºs 502 a 515, fruto de ação fiscal que consistia em descredenciar para o recolhimento da antecipação tributária parcial no dia do

vencimento (passando a exigir o pagamento no momento do ingresso de mercadorias no território estadual da Bahia) os contribuintes que apresentassem diferenças entre as vendas declaradas nos documentos de informação econômico fiscais (DMA e DME) com as informadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, sempre que as primeiras fossem inferiores às segundas.

Identificada a pertinência da exclusão de tais notas, o autuante deduziu os aludidos valores da exigência tributária em questão, não cabendo, contudo, a compensação pleiteada pelo autuado, quanto ao valor, segundo seus cálculos, uma vez que não cabe a esse órgão julgador tal competência.

Acrescentados os valores das notas fiscais números D-1, relativo ao exercício de 2006, ficou reduzida a exigência para R\$1.159,24, conforme demonstrativo que anexa, às fls. 49 a 51 dos autos.

Verifico que o autuado recebeu cópia da informação fiscal, a fl. 53, bem como lhe foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar, contudo, não volta a se pronunciar nos autos.

Isso posto, voto pela **PROCÊDENCIA FACIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **108521.0033/08-2**, lavrado contra **ZULEIDE BARROS FARIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.159,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III," da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR